

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649912 - ES (2015/0005772-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

- RJ049659

JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA E OUTRO(S) -

DF052440

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LINHARES

ADVOGADO : NADIA LORENZONI E OUTRO(S) - ES015419

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À REJEIÇÃO DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA **ON LINE**. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. QUESTÃO QUE REFOGE AOS LIMITES DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agrado de Instrumento, interposto pela parte executada contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que, no processo de Execução Fiscal, em 26/06/2013, acolhera a recusa, pela parte exequente, da nomeação de bem móvel à penhora, por inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e deferira, ainda, o requerimento da exequente para realização da penhora **on line** de ativos financeiros. Improvido o Agrado de Instrumento, foi interposto Recurso Especial, pela ora agravante, apelo que, inadmitido, ensejou a interposição de Agrado em Recurso Especial. A decisão ora agravada conheceu do Agrado, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a multa fixada pelo Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração.

III. Interposto Agrado interno com razões que não impugnam, especificamente,

o fundamento da decisão agravada, quanto à questão em torno da violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que se mostra legítima a recusa, pela Fazenda Pública exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, quando houver inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis.

V. A Primeira Seção do STJ, no julgamento, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), proclamou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à **vacatio legis** da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". Também a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.112.943/MA (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/11/2010), fixou a tese de que, "após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora **on line**, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.851/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017).

VII. No caso, não caberia ao Tribunal de origem, assim como não cabe ao STJ, pronunciar-se sobre a alegada possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, por se tratar de questão suscitada, em 1º Grau, em 1º/08/2013, posteriormente à prolação, em 26/06/2013, da decisão impugnada no Agravo de Instrumento. Ou seja, trata-se de matéria que refoge aos limites do efeito devolutivo do mencionado recurso. Por esse motivo, não cabe ao STJ pronunciar-se, de **per saltum**, sobre a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia, sob alegação de agravamento da situação financeira da parte executada, em razão da crise econômica provocada pela pandemia (SARS-COV-2/COVID19/Coronavírus).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.912 - ES (2015/0005772-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em 22/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR - AGRAVO INTERNO - PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - EVENTUAL NULIDADE SANADA - PENHORA **ON LINE** - POSSIBILIDADE - ORDEM PREFERENCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão colegiada, em sede de agravo interno, sana qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC.

II - O entendimento pretoriano firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, não mais se exigindo a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens passíveis de penhora para a realização da penhora **on line** de ativos financeiros da parte executada. Assim, resta claro que passou a ser inquestionável a preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive na modalidade **on line**.

III - Recurso a que se nega provimento' (fl. 188e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

I - Considerando o teor da decisão prolatada, não se vislumbra a alegação de omissão, eis que a decisão foi proferida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de

rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão. No caso em exame, repita-se, a decisão embargada foi bastante clara e objetiva nas razões que conduziram às conclusões ali enunciadas, não havendo assim, que se cogitar, qualquer irregularidade descrita na peça recursal.

III - Recurso a que se nega provimento' (fl. 215e).

Opostos novos Embargos de Declaração, foram eles julgados, no seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

I - Não se cogita qualquer vício inserido no art. 535, do CPC, quando a parte busca tão somente o reexame de matéria.

II - Tem-se que inexistem quaisquer vícios no acórdão vergastado, sendo evidente que a recorrente pleiteia a reanálise das razões outrora expostas, razões estas que foram amplamente debatidas durante o julgamento do recurso.

III - Aplica-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no montante de 1% (um por cento), haja vista, que os aclaratórios são manifestamente protetatórios.

IV - Recurso a que se nega provimento' (fl. 249e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, ambos do CPC/73; 7º, II, e 9º, II, ambos da Lei 6.830/80; 620 do CPC/73, sustentando que houve omissão quanto a teses jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia; que os embargos de declaração foram opostos com manifesto intuito de prequestionamento, não cabendo, pois, a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC/73; que é possível o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia antes que seja efetivada a penhora **on line**; que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, com o afastamento da penhora **on line** e aceitação de meio construtivo menos oneroso para a executada.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Especial para que 'IV.1) seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o mesmo se manifeste sobre a possibilidade de a recorrente oferecer fiança bancária ou seguro garantia judicial antes da efetivação da penhora **on line** de numerário, bem como acerca das violações legais apontadas pela recorrente (contrariedade aos artigos 7º, II, e 9º, II, da Lei de Execução Fiscal, ao art. 620 do CPC e ao art. 535, II, do CPC); IV.2) Caso não seja esse o entendimento dessa E. Corte, requer seja o apelo excepcional conhecido e provido, para o fim de

seja reformado o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e ainda para que IV.3) seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que se possibilite à recorrente que se manifeste sobre a inadmissão, pelo Município, do bem ofertado, antes da efetivação da penhora **on line**; IV.4) seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja sustada a determinação da penhora **on line** e se possibilite à recorrente o oferecimento de fiança bancária/seguro garantia como meio de caução antes da efetivação da penhora **on line**' (fls. 271/272e).

Sem as contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 279/287e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 290/314e).

O presente recurso merece prosperar, em parte.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

No mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar bem nomeado à penhora, caso não fosse observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC (o princípio da menor onerosidade ao devedor), uma vez que a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do CPC.

Neste sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, 'não

se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF' (REsp 1.090.898/SP). Tal orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Precedentes.

- A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.230.468/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA **ON LINE**. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.

2. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.**

3. **A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.287.437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2012).

Por outro lado, após a edição da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 do CPC/73, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e

equiparados a dinheiro em espécie.

Cabe ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, em 24/11/2010, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 21/01/2007 – período posterior a **vacatio legis** da Lei 11.382/2006 –, a interpretação sistemática dos arts. 185-A do CTN, com os arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC/73, **autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, independentemente do exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor, por parte do exequente.**

O julgado restou assim ementado:

(...)

Por fim, ressalto que também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. A jurisprudência deste STJ entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 427.635/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ pacificou orientação de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp

448.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Postas tais considerações, observa-se que a controvérsia foi decidida em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

Por fim, em relação ao art. 538 do CPC/73, deve ser afastada a multa imposta, diante do que dispõe a Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

Nesse sentido, 'a irrisignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, **in verbis**: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal' (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

A propósito:

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b e c**, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a multa fixada pelo Tribunal de origem no julgamento dos Aclaratórios" (fls. 344/353e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – RAZÕES DO AGRAVO INTERNO PARA REFORMA DA R. DECISÃO

II.i Da diferença do caso em estudo em relação à jurisprudência que fundamenta a decisão:

Inicialmente a decisão recorrida apontou que (e-STJ fls.346):

(...)

Em seguida transcreve decisões no mesmo sentido (AgRg no REsp 1.230.468/PR e AgRg no REsp 1.287.437/MG). E segue (e-STJ fls. 351-352):

(...)

Nesse ponto, cita também decisões do AgRg no AREsp 427.635/RJ e AgRg no AREsp 448.985/RS, ambos de 2014.

Ocorre que o posicionamento esposado nos precedentes colacionados na r. decisão ora agravada, versa sobre casos em que não há garantia nos autos, motivo pelo qual seria possível realizar a penhora **on line** sem maiores diligências não podendo, com a devida vênia, ser aplicado ao caso em estudo, como será demonstrado.

No presente caso **a situação é diametralmente oposta à jurisprudência citada. Houve nos autos, desde o início, oferta de garantia, em forma**

de bem, além de, na petição de nomeação, conceder ao fisco, no caso da recusa do bem, a oferta de fiança bancária ou seguro-garantia.

Nesse diapasão, não apenas há garantia ofertada, como foram 03 (três) as modalidades de garantia, sendo que 02 (duas) delas equiparadas à dinheiro, conforme prevê o Art. 835, § 2º do CPC, aplicável à execução fiscal, conforme jurisprudência do STJ: Grifos nossos.

(...)

Cabe afirmar, ainda, que, em que pese a ordem legal de preferência, não há direito absoluto sobre a ordem das modalidades de garantia, tampouco há direito do ente público escolher a modalidade mais onerosa, sendo a oferta um direito que assiste ao devedor e cujas circunstâncias devem ser consideradas, até mesmo pelo STJ, conforme jurisprudência recente: Grifos nossos.

(...)

Ora, há 03 modalidades de garantia tempestivamente ofertadas, e 02 delas são equiparadas a dinheiro pelo Art. 835, § 2º do CPC, todas ofertadas espontaneamente pela devedora, não havendo se falar, portanto, que se falar em possível prejuízo à parte credora, uma vez que em momento algum houve risco de ausência de garantia ou dilapidação de patrimônio.

Sendo assim, é indene de dúvidas que os precedentes citados como fundamentos da r. decisão ora agravada não se aplicam ao caso em tela, de modo que devem ser afastados, porquanto não guardam similitude ao presente caso.

II.ii Da inaplicabilidade da súmula 07/STJ. Da não necessidade de reexame fáticos-probatórios.

A questão aqui tratada versa sobre a onerosidade excessiva da constrição de valores em dinheiro, sendo que outros meios menos gravosos foram ofertados nos autos.

A discussão em questão consta de forma expressa no acórdão recorrido, bem como é discutido nos embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora agravante.

Com as máximas vênias, não há que se falar em revolvimento de fatos e provas quando a questão posta está expressa tanto no acórdão quanto nos Declaratórios, sendo ela o cerne da discussão.

O acórdão proferido na origem, Quarta Câmara Cível do TJES, aqui recorrido, foi ementado da seguinte forma:

(...)

Assim, não há se falar em incidência de enunciado de Súmula 07 do C. STJ, tendo em vista que o Recuso Especial versa justamente sobre a violação ao art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, que por sua vez foi substituído pelo art 835 do Código de Processo Civil de 2015.

Como demonstrado, trata-se de questão meramente de direito, não havendo razão para a aplicação da Súmula 07 ao caso, de modo que a sua aplicação deve ser afastada.

II.iii – Da onerosidade excessiva não reconhecida pelas instâncias

ordinárias. Agravamento em razão do momento de Pandemia.

Conforme já exposto, a penhora de valores vultosos em dinheiro, sem que a recorrente fosse ouvida, mesmo que com a indicação de garantias, trouxe prejuízos à parte, cujos efeitos se tornam ainda mais graves com a situação que vem enfrentando no presente momento.

O cenário atual advindo da crise relacionada aos efeitos do COVID – 19 trouxe elementos imprevisíveis a todos, uma pandemia com queda expressiva de todas as atividades no mundo, especialmente a circulação e a atividade econômica.

Para a indústria do petróleo não é diferente, ao contrário, a gravíssima situação da SARS-COV-2 (ou COVID19, ou Coronavírus), pública e notória, foi severamente agravada por uma crise de superprodução mundial de petróleo, com queda sem precedentes nos preços mundiais deste e de seus derivados, gerando consequências que afetam economias de todo o mundo e fragilizam de forma inédita todo o setor energético mundial.

A Petrobras, aqui agravante, vem sendo atingida de maneira ainda mais grave, em vista de ter em curso processo de recuperação econômica decorrente de fatos passados dos quais a Companhia foi vítima e que afetaram sua capacidade econômica.

Consoante divulgado em comunicado ao mercado (Fatos Relevantes) nos dias 26/03/2020 e 01/04/2020 (anexos), a crise atual é a pior crise da indústria de petróleo nos últimos 100 anos e foram adotadas medidas extremas de preservação do caixa para assegurar a continuidade operacional da Companhia, com redução de gastos e investimentos previstos em bilhões de Reais, tudo em andamento.

Os cortes de produção da Petrobras já somam 200.000 (duzentos mil) barris de óleo/dia. Além disso, a Companhia reduziu a jornada de trabalho e salário de empregados, e suas plataformas petrolíferas estão sendo hibernadas (suspendendo a produção), além dos pagamentos que foram postergados.

Conforme o Relatório Fiscal 2019, publicado em 15/04/2020, a Petrobrás é a maior contribuinte do País, e isso não significa autopromoção, ou mero orgulho, mas sim a constatação de que em momento algum a Petrobrás deixou de cumprir seu papel para com o Brasil.

Entretanto, o momento é ímpar e a necessidade igualmente o é. As crises que se instalaram forçam os atores econômicos a necessitar de cada valor possível para financiar sua continuidade, gerar empregos e recolher seus impostos.

Casos como o presente, em que há multiplicidade de garantias ofertadas e as decisões recorridas apenas usam o argumento fácil de que a ordem da LEF privilegia dinheiro materializam a noção, já afastada pelo citado art. 835, § 2º do CPC, de que não haveria outra garantia recuperável. Em verdade, o sistema financeiro oferece soluções legalmente equiparadas a dinheiro (fiança bancária e seguro-garantia), que não comportam nenhuma dúvida quanto à sua liquidez e certeza e permitem ao devedor preservar sua capacidade econômica para seguir operando e mesmo para seguir pagando

seus tributos.

Com efeito, o STJ tem sido sensível à regulamentação do CPC e mesmos às crises que ora enfrentamos, que não são estranhas ao Tribunal, que até mesmo restringiu as atividades presenciais e tem tomado outras atitudes diante da pandemia mundial declarada, como suspensão de prazos processuais e atendimento ao público.

Decisões recentes têm apontado a aceitação de fiança bancária e seguro-garantia, liberando capital das empresas para suas atividades, conforme passamos a exemplificar com a decisão do TRF1 no Processo 1008244-32.2020.4.01.0000, inclusive utilizando decisão do STJ (REsp 381254/PR, DJe de 28/06/2019) na fundamentação: Grifos nossos.

(...)

O TRF4, no processo nº 5012221-77.2020.4.04.0000 inclusive ponderou que bem imóvel ofertado seria hábil a suprir a necessidade de garantia para permitir que o devedor siga exercendo suas atividades considerando a grave crise que enfrentamos:

(...)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0009820-09.2019.2.00.0000, decidido na 6ª Sessão Virtual Extraordinária do CNJ realizada em 27/03/2020 (resultado de julgamento e voto vencedor anexos) decidiu no sentido de que fiança bancária e seguro-garantia são equiparados a dinheiro e não podem ser obstaculizados, declarando a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, que não autorizavam a substituição da garantia obstaculizavam a ponderando que: Grifos nossos.

(...)

Nesse sentido, obstar a substituição de garantia em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia é procedimento que o CNJ já entendeu inadequado, e com mais razão é pertinente acatar garantias que a legislação federal equipara a dinheiro, propiciando o equilíbrio que a Lei assegura às partes no processo executório. Ainda importa permitir que as empresas tenham sua capacidade econômica preservada, sem que isso importe em fragilidades à garantia, o que não é o caso.

Conforme as decisões apontadas, o risco às atividades da agravante é real e presente, bem como as garantias ofertadas são mais que suficientes para satisfazer o débito, não trazendo qualquer prejuízo ao credor.

Nesse sentido, consoante as razões expostas alhures, requer a reforma da r. decisão agravada" (fls. 357/367e).

Por fim, requer "que esta Eminente Ministra Relatora se digne a reconsiderar a r. decisão agravada, ou, caso assim não entenda, submeta o presente agravo ao julgamento da C. Turma, para que seja conhecido e, ao final, provido" (fl. 368e).

Intimada (fl. 437e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 440e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM44
AREsp 649912 Petição : 246771/2020

C5426515584532254515@
2015/0005772-7

C9448181;131132542485@
Documento

Página 10 de 21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.912 - ES (2015/0005772-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA E OUTRO(S) - DF052440
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : NADIA LORENZONI E OUTRO(S) - ES015419

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À REJEIÇÃO DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA **ON LINE**. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. QUESTÃO QUE REFOGE AOS LIMITES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que, no processo de Execução Fiscal, em 26/06/2013, acolhera a recusa, pela parte exequente, da nomeação de bem móvel à penhora, por inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e deferira, ainda, o requerimento da exequente para realização da penhora **on line** de ativos financeiros. Improvido o Agravo de Instrumento, foi interposto Recurso Especial, pela ora agravante, apelo que, inadmitido, ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a multa fixada pelo Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, quanto à questão em torno da violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que se mostra legítima a recusa, pela Fazenda Pública exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, quando houver inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis.

V. A Primeira Seção do STJ, no julgamento, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), proclamou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à **vacatio legis** da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". Também a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.112.943/MA (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/11/2010), fixou a tese de que, "após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora **on line**, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.851/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017).

VII. No caso, não caberia ao Tribunal de origem, assim como não cabe ao STJ, pronunciar-se sobre a alegada possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, por se tratar de questão suscitada, em 1º Grau, em 1º/08/2013, posteriormente à prolação, em 26/06/2013, da decisão impugnada no Agravo de Instrumento. Ou seja, trata-se de matéria que refoge aos limites do efeito devolutivo do mencionado recurso. Por esse motivo, não cabe ao STJ pronunciar-se, de **per saltum**, sobre a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia, sob alegação de agravamento da situação financeira da parte executada, em razão da crise econômica provocada pela pandemia (SARS-COV-2/COVID19/Coronavírus).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte executada, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que, no processo de Execução Fiscal, **em 26/06/2013**, acolhera a recusa, pela parte exequente, da nomeação de bem móvel à penhora, por inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e deferira, ainda, o requerimento da exequente para realização da penhora **on line** de ativos financeiros (fl. 57e).

Consta do Agravo de Instrumento que, **em 1º/08/2013**, a parte executada protocolou petição, dirigida ao Juízo de 1º Grau, na qual formulou os seguintes requerimentos: "a) declarar nula a publicação da decisão que deferiu o BACEN-JUD, diante da ausência na publicação do nome dos advogados da executada; b) reconsiderar o despacho que determinou a penhora **on line** via BACENJUD na conta da Petrobrás e aceitar o Seguro Garantia Judicial a ser emitido por entidade que goza de solidez e respeitabilidade no mercado e que vem prestando esse tipo de garantia a outras empresas, acrescido de 30%, cuja apólice será juntada aos autos após o deferimento do presente pleito" (fl. 73e).

Ao final da petição do Agravo de Instrumento a parte executada apresentou os requerimentos a seguir: "a) o acolhimento do presente recurso em sua modalidade de instrumento; b) a concessão de efeito suspensivo ativo, para fins de suspender a ordem judicial que acolheu o pedido de penhora **on line** dos ativos financeiros da Petrobrás e, ainda, o acolhimento, pelo relator, da garantia ofertada pela Companhia, a saber seguro-garantia ou carta-fiança, em valor correspondente ao crédito atualizado, acrescido de 30% por cento, cuja apólice será anexada aos presentes autos no prazo mínimo de setenta e duas horas, da data do deferimento da garantia; c) ao final, seja provido o presente recurso, para fins de acolher como garantia idônea o seguro-garantia ou carta fiança bancária, ofertados pela Agravante" (fl. 16e).

No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a negativa de provimento do Agravo de Instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de execução em que o Município propôs em face da Petrobrás, sendo que esta ofertou determinada quantidade de petróleo para garantir a execução.

Propiciado ao Município manifestar-se sobre o citado bem, este alegou que o mesmo não atende a gradação legal, vez que vem em 3º lugar na ordem legal, razão pela qual pugnou pela penhora **on line**.

Ao que se vê, o recorrente arguiu a impossibilidade, no caso concreto, de

apreciação do recurso de forma monocrática, ante a alegação de inexistência de entendimento pacífico sobre a matéria e, ainda, que a petição do Município que rejeitou o bem indicado e pleiteou a penhora **on line** apresenta-se apócrifa, bem como, não foi observado pelo Magistrado **a quo** o devido processo legal, eis que o recorrente não foi intimado acerca da não aceitação do bem ofertado à penhora, ainda, que há de ser reformada a decisão **a quo**.

(...)

No presente caso, voltando os olhos para o decisório recorrido, como já dito, vê-se que o pronunciamento ora impugnado possui o beneplácito da exegese encampada por esta Egrégia Corte, bem como de nossa Corte Superior de Justiça, restando assim, na concretude do caso, atendida a exigência do Estatuto Processual Civil.

(...)

Portanto, em última análise, com a reapreciação da questão por este Colendo Órgão Colegiado, exsurge superada eventual nulidade da decisão monocrática ora combatida.

Superado este ponto, passo a análise das razões constante do recurso, todavia, vislumbro que a questão acerca da possibilidade de ocorrer a penhora **on line** de ativos financeiros do executado já foi devidamente enfrentada quando da análise deste tema na decisão monocrática e, voltando os olhos à peça recursal, não vislumbro nas razões ali constantes nenhum elemento novo capaz de conduzir ao entendimento da necessidade de se exercer o juízo de retratação.

Por tal razão trago à baila trecho da decisão recorrida e o adoto como razão de meu decidir.

No caso em análise pretende o agravante a reforma da decisão que determinou a penhora online de ativos financeiros do recorrente.

Sem delongas, no caso concreto, tenho por irretocável a decisão guerreada que determinou a penhora **on line**, mesmo tendo sido indicado bens à penhora.

De fato, verifica-se que após ser citado na ação de execução fiscal o agravante ofereceu à penhora 412 m³ (quatrocentos e doze metros cúbicos) de petróleo, a fim de garantir o juízo.

Entretanto, tal bem foi rejeitado pelo Município agravado, ao argumento de que não fora observado a ordem legal.

Pois bem, como se sabe, o entendimento pretoriano firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, não mais se exigindo a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens passíveis de penhora para a realização da penhora **on line** de ativos financeiros da parte executada.

Assim, resta claro que passou a ser inquestionável a preferência do

dinheiro na ordem de constrição, inclusive na modalidade **on line**.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, trago a colação ementas lavradas pelo Tribunal da Cidadania. Veja-se:

(...)

Todavia, tenho por acrescentar, acerca da alegação de que a petição que rejeitou o bem indicado e pleiteou a penhora **on line** se apresenta apócrifa.

Sobre este tema, tenho entendimento de que tendo a petição sido apresentada no juízo singular, deve ele oportunizar à parte prazo razoável para firmar o recurso e o recurso somente poderá ser considerado apócrifo quando não atendida a diligência.

Ademais, resta assente que tal vício é sanável, o Magistrado determinar a regularização. Acerca deste entendimento, colaciono julgado do c. STJ:

(...)

Outro ponto arguido na peça recursal, refere-se a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao entendimento de que não lhe foi proporcionado conhecer do petição do recorrido que rejeitou o bem ofertado à penhora.

Ainda que em cognição sumária, não vislumbro qualquer vício na decisão **a quo** acerca deste ponto, eis que tal medida não se mostra necessária a teor do que dispõe a Lei de Execuções Fiscais.

Ante do exposto, conheço do recurso, eis que presente seus requisitos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão vergastada" (fls. 189/194e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que **"a matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição, no agravo de instrumento, refere-se aos termos da decisão recorrida"**, por acórdão integrativo assim fundamentado:

"Conforme consta do relatório, a tese jurídica do Embargante pauta-se na ocorrência do vício de omissão.

Na visão jurídica, o vício de omissão pode ser compreendido pela preterição no comando judicial de algum ponto tido indispensável à solução da demanda, indicando lacuna sobre alguma questão ou circunstância fática legal sobre a qual deveria manifestar-se.

Nesta toada, extrai-se do entendimento do recorrente, que o julgado apresentou-se omisso, eis que seria possível o oferecimento de fiança bancária e, ainda, que seria possível se afastar a determinação de penhora online em razão da incidência da Súmula Vinculante 31 do STF.

Sem maiores delongas, não se vislumbra a ocorrência do vício evocado, porquanto, é sabido que **a matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição, no agravo de instrumento, refere-se aos termos da decisão recorrida**.

Extrai-se da decisão recorrida, que **o Magistrado ao apreciar a manifestação do município, onde o ente público alegou que o bem**

oferecido em penhora não atendia à gradação legal, vez que o bem indicado (determinada quantidade de petróleo) vem em 3º lugar na ordem legal e, por tal razão, foi determinado a penhora online.

A corroborar com este entendimento, trago à lume trecho da decisão recorrida.

(...)

Vê-se assim, que o recorrente busca o enfrentamento de questões que não foram discutidas na decisão proferida na instância singela e que foi objeto de agravo de instrumento, o que torna inviável sua apreciação.

Nesta toada, como os Embargos de Declaração têm cunho integrativo e visam complementar ou esclarecer questões que se mostrem omissas, obscuras ou contraditórias, hipóteses não constatada nas razões do presente recurso, vê-se assim, que o intuito dos embargantes foi o de rediscutir a matéria, todavia, os Aclaratórios não se prestam para tanto, conforme se vê na exegese encampada pelo c. STJ.

(...)

Isto posto, conheço do presente recurso, eis que presente seus requisitos de admissibilidade, mas lhe nego provimento, mantendo, intacto os termos da decisão recorrida" (fls. 216/219e).

Opostos novos Embargos de Declaração, restaram igualmente rejeitados, pelo Tribunal de origem, ao mesmo entendimento de que "a matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição, no agravo de instrumento, refere-se aos termos da decisão recorrida", com imposição de multa à parte agravante, por acórdão integrativo do qual se destacam os seguintes trechos:

"De forma preambular, aclaro que a Embargante aduz que o acórdão embargado acabou por incorrer em omissão, pois alega que não foi enfrentado a questão da necessidade de que o ora recorrente se manifestasse sobre a inadmissão do bem ofertado e, ainda, que não houve manifestação sobre a possibilidade de ser afastada a penhora on line a teor da Súmula Vinculante 31.

Sem maiores delongas, não se vislumbra a ocorrência do vício evocado, porquanto, é sabido que a matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição, no agravo de instrumento, refere-se aos termos da decisão recorrida.

Extrai-se da decisão recorrida, que o Magistrado ao apreciar a manifestação do município, onde o ente público alegou que o bem oferecido em penhora não atendia à gradação legal, vez que o bem indicado (determinada quantidade de petróleo) vem em 3º lugar na ordem legal e, por tal razão, foi determinado a penhora **on line**.

Encampando a exegese que ora se apresenta, vejamos os julgados do Superior Tribunal Infraconstitucional:

(...)

Vê-se assim, que **o recorrente busca o enfrentamento de questões que não foram discutidas na decisão proferida na instância singela e que foi objeto de agravo de instrumento, o que torna inviável sua apreciação.**

Ademais, ao contrário do que defende o embargante o v. acórdão guerreado contém a fundamentação exigida pela legislação pátria. Considere-se, para tanto, o fato de que este Colendo Colegiado firmou posicionamento apresentando os motivos de seu convencimento, o que se deu não só pelas premissas lançadas com base em interpretação sistemática do ordenamento jurídico em vigor, mas, também, com fulcro em vasto repertório jurisprudencial.

A corroborar com este posicionamento, colaciono trecho do julgado recorrido:

(...)

Assim, não se vislumbra a ocorrência do vício apontado, isto porque, a decisão recorrida fora exarada consubstanciada no princípio da persuasão racional e em observância à motivação exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, prudente deixar assente que o julgador não fica obrigado a enfrentar todos os itens do recurso, ou responder um a um os argumentos aduzidos, quando já estiver formado seu juízo de convencimento.

Calha registrar, por oportuno, que aplico a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da Lei Processual Civil, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista, que os Aclaratórios são manifestamente protelatórios, consoante a dicção da Corte Superior:

(...)

Ante o exposto, conheço do presente recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, mas lhe nego provimento, mantendo, assim, incólume o decisório embargado.

Outrossim, aplico ao embargante a multa de 1%, prevista no art. 538, Parágrafo único, do CPC" (fls. 250/254e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte executada apontou ofensa aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, e 620 do CPC/73, e 7º, II, e 9º, II, da Lei 6.830/80, e apresentou as razões recursais a seguir: (i) nulidade do acórdão recorrido, por suposta omissão não suprida, apesar da oposição de dois Embargos de Declaração; (ii) inaplicabilidade da multa imposta pelo Tribunal de origem; (iii) necessidade de manifestação da parte executada sobre a recusa, pela Fazenda Pública, do bem nomeado à penhora, antes da efetivação da penhora **on line**; (iv) possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, antes da efetivação da penhora **on line**; e, ainda, (v) possibilidade de oferecimento de garantia menos gravosa e necessidade de se evitar a penhora **on line**.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em

Recurso Especial.

Na decisão ora impugnada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte executada.

De plano, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo interno, deixou a parte agravante de infirmar a decisão ora agravada, no ponto em que foi reconhecida a improcedência da alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no tocante à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), no sentido que se mostra legítima a recusa, pela Fazenda Pública exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, quando houver inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP,

Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ('A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do *princípio da menor onerosidade para o devedor* sobre o da *efetividade da tutela executiva*. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal *a quo*, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

Da mesma forma, ao manter o deferimento do pedido de penhora **on line**, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), no sentido de que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à **vacatio legis** da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".

Também a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.112.943/MA (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/11/2010), fixou a tese de que, "após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora **on line**, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de

exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

De acordo, ainda, com a jurisprudência do STJ, "o efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.851/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017).

No caso, não caberia ao Tribunal de origem, assim como não cabe ao STJ, pronunciar-se sobre a alegada possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, por se tratar de questão suscitada, em 1º Grau, em 1º/08/2013 (fls. 60/73e), posteriormente à prolação, em 26/06/2013, da decisão impugnada no Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se juntada a fl. 57e. Ou seja, trata-se de matéria que refoge aos limites do efeito devolutivo do mencionado recurso.

Por esse motivo não cabe ao STJ pronunciar-se, de **per saltum**, sobre a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia, sob alegação de agravamento da situação financeira da parte executada, em razão da crise econômica provocada pela pandemia (SARS-COV-2/COVID19/Coronavírus).

Registre-se que, nos votos condutores do acórdão recorrido e dos acórdãos dos Embargos de Declaração, publicados na vigência do CPC/73, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que a argumentação da parte agravante, quanto ao ponto, esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Finalmente, no tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, o parágrafo único do art. 541 do CPC/73, em vigor à época da interposição do Especial, e o § 1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ exigem, tanto a comprovação, quanto a demonstração da divergência jurisprudencial, nos seguintes termos: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A propósito do assunto, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 511.372/MG (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 20/10/2008), reafirmou sua orientação no sentido da necessidade, tanto da comprovação, quanto da demonstração da suposta divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a

transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça".

No presente caso – quanto à tese da necessidade de intimação da parte executada para se manifestar acerca da recusa, pela Fazenda Pública exequente, do bem nomeado à penhora, tese suscitada nas razões do Recurso Especial, a fls. 268/270e, unicamente sob alegação de divergência jurisprudencial –, não houve a comprovação, tampouco a demonstração do dissídio interpretativo, na forma exigida pelo parágrafo único do art. 541 do CPC/73, vigente à época da interposição do Especial, porquanto a parte agravante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, sem particularizar o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente e sem mencionar, ainda, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 649.912 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0005772-7

Número de Origem:

030139000985201401324423 030120075582 030139000985 30139000985201401324 30120075582
00098573020138080030 98573020138080030

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA E OUTRO(S) - DF052440

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LINHARES

ADVOGADO : NADIA LORENZONI E OUTRO(S) - ES015419

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA E OUTRO(S) - DF052440

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LINHARES

ADVOGADO : NADIA LORENZONI E OUTRO(S) - ES015419

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020